



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.669, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG. Nº 22/2007

Altera o art. 89 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução penal - e os arts. 33 e 45 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 89 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – e os artigos 33 e 45 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – de modo a tornar obrigatória a criação de creches nos presídios femininos bem como deixar clara a permanência do poder familiar das detentas durante o período de recolhimento e a necessidade de seu consentimento para a adoção.

Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres deverá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.(NR)”

Art. 3º O artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 33.
.....

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, como em caso de prisão, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º(NR). “

Art. 4º O artigo 45 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

“A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, ainda que estejam presos.

.....
 § 2º(NR).”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a inexistência de creches ou locais apropriados para a amamentação e gestação nos presídios femininos acaba por impor uma pena acessória aos filhos daquelas que cumprem pena. Por sua vez, embora o artigo 89 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) disponha que a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa, sua redação não torna obrigatória a criação de creches para os filhos das detentas. É necessário, portanto, alterar a texto desse artigo de modo a dar força normativa ao dispositivo legal.

Por sua vez, apesar de a execução da pena não implicar perda automática do poder familiar (art. 92, II, do CP) , é importante deixar claro que aquele que cuida do menor enquanto sua mãe está presa detém apenas a guarda de fato criança, e não efetiva tutela. Tal medida impedirá abusos contra os filhos da presas e permitirá maior participação delas na criação de suas crianças.

Por todo exposto, espero que os nobres parlamentares aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2008.

Deputado **ADÃO PRETTO**

Presidente

SUG nº 22/2007

(Do Centro de Teatro do Oprimido do Rio de Janeiro)

Altera o artigo 89 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução penal – e os artigos 33 e 45 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

O centro de Teatro do Oprimido – CTO –RJ encaminha sugestão propondo a elaboração de Projeto de Lei que garanta a criação de creches para os filhos das detentas, a permanência do poder familiar durante o período de recolhimento e o estabelecimento de regras restringindo a adoção de seus filhos.

Nos termos do artigo 254, § 1º, do Regimento Interno compete a essa Comissão a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, conforme declarado à folha inicial, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa. É louvável a iniciativa da entidade que propõe a sugestão.

Atualmente, a inexistência de creches ou locais apropriados para a amamentação e gestação nos presídios femininos acaba por impor uma pena acessória aos filhos daquelas que cumprem pena. Por sua vez, embora o artigo 89 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) disponha que a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa, sua redação não torna obrigatória a criação de creches para os filhos das detentas. É necessário, portanto, alterar a texto desse artigo de modo a dar força normativa ao dispositivo legal.

Por outro lado, não obstante a execução da pena não implique perda automática do poder familiar (art. 92, II, do CP) , é importante deixar claro que aquele que cuida do menor enquanto sua mãe está presa detém apenas a guarda de fato criança, e não efetiva tutela. Cabível também a alteração do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente com o fim de deixar claro que a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, ainda quando eles estiverem submetidos à pena privativa de liberdade.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação da presente sugestão, nos termos do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado Chico Alencar
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o artigo 89 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução penal – e os artigos 33 e 45 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 89 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – e os artigos 33 e 45 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – de modo a tornar obrigatória a criação de creches nos presídios femininos bem como deixar clara a permanência do poder familiar das detentas durante o período de recolhimento e a necessidade de seu consentimento para a adoção.

Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres deverá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.(NR)”

Art. 3º O artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 33.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, como em caso de prisão, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º(NR). “

Art. 4º O artigo 45 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

“A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, ainda que estejam presos.

.....
 § 2º(NR).”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a inexistência de creches ou locais apropriados para a amamentação e gestação nos presídios femininos acaba por impor uma pena acessória aos filhos daquelas que cumprem pena. Por sua vez, embora o artigo 89 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) disponha que a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa, sua redação não torna obrigatória a criação de creches para os filhos das detentas. É necessário, portanto, alterar a texto desse artigo de modo a dar força normativa ao dispositivo legal.

Por sua vez, apesar de a execução da pena não implicar perda automática do poder familiar (art. 92, II, do CP) , é importante deixar claro que aquele que cuida do menor enquanto sua mãe está presa detém apenas a guarda de fato criança, e não efetiva tutela. Tal medida impedirá abusos contra os filhos da presas e permitirá maior participação delas na criação de suas crianças.

Por todo exposto, espero que os nobres parlamentares aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2008.

Deputado Chico Alencar

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 22/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adão Pretto - Presidente, Eduardo Amorim, Pedro Wilson e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Suely, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro, Leonardo Monteiro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

.....

CAPÍTULO II
DA PENITENCIÁRIA

.....

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

Seção III Da Família Substituta

Subseção II Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.

Art. 34. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Subseção IV Da Adoção

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de 1 (um) ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo 15 (quinze) dias para crianças de até 2 (dois) anos de idade, e de no mínimo 30 (trinta) dias quando se tratar de adotando acima de 2 (dois) anos de idade.

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS
.....

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO
.....

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

** Artigo, caput, e incisos II e III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

CAPÍTULO VII
DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
